

O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Thiago Badú Câmara Aquino¹
Jorge Barros Filho²

RESUMO: Existem várias dúvidas e questionamentos sobre o procedimento adotado por órgãos de fiscalização e proteção do meio ambiente, principalmente quanto a forma com que são realizadas as abordagens e são impostas as sanções aos proprietários e possuidores de terra. O motivo das divergências consiste na instauração de sanções mediante um processo administrativo de apuração de infrações ambientais cujo procedimento não é conhecido por boa parte da população. Em razão disso, a pesquisa discorre sobre o contraditório e ampla defesa como instrumentos processuais de combate às injustiças e às condenações indevidas por infrações ambientais, com o objetivo de analisar se o processo administrativo de apuração de infrações ambientais assegura aos denunciados o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa. Para que atingir o resultado esperado, foram empreendidos os métodos de pesquisa bibliográfica, com materiais obtidos na doutrina e jurisprudência, analisados via pesquisa qualitativa. Qualificada ainda como exploratória, a pesquisa científica apresentou os resultados obtidos através da exposição do entendimento adotado no Judiciário brasileiro, mediante transcrição de trechos e citação de jurisprudências, demonstrando que o desrespeito a garantia do contraditório e ampla defesa pode tornar nulo o processo administrativo ambiental por não assegurar o direito de defesa do autuado.

Palavras-chave: Infrações ambientais. Lei 9.605/98. Apuração. Contraditório. Ampla defesa.

4944

ABSTRACT: There are several doubts and questions about the procedure adopted by environmental protection and inspection agencies, mainly regarding the way in which the approaches are carried out and sanctions are imposed on landowners and possessors. The reason for the divergences is the establishment of sanctions through an administrative process for investigating environmental violations whose procedure is not known to a large part of the population. Because of this, the research discusses the adversarial system and full defense as procedural instruments for combating injustices and undue convictions for environmental violations, with the objective of analyzing whether the administrative process for investigating environmental violations guarantees the accused the constitutional right to adversarial system and full defense. In order to achieve the expected result, bibliographical research methods were used, with materials obtained from doctrine and jurisprudence, analyzed through qualitative research. Also classified as exploratory, the scientific research presented the results obtained through the presentation of the understanding adopted by the Brazilian Judiciary, through transcription of excerpts and citation of case law, demonstrating that failure to respect the guarantee of adversarial proceedings and full defense may render the environmental administrative process null and void for not ensuring the right of defense of the person charged.

Keywords: Environmental infractions. Law 9.605/98. Investigation. Adversarial proceedings. Full defense.

¹Discente do curso de direito, Universidade de Gurupi – UNIRG.

²Professor Orientador do curso de direito, Universidade de Gurupi – UNIRG.

INTRODUÇÃO

Estabelece a Constituição Federal de 1988 que a proteção do meio ambiente compete não apenas ao Estado, mas a todos os cidadãos, por ser o equilíbrio ambiental uma necessidade e um direito para as gerações presentes e futuras.

Por isso, ao lidar com os recursos naturais compete a todo cidadão realizar a sua atividade de forma a preservar o meio ambiente, não cometendo qualquer conduta prevista em lei como crime ou infração ambiental.

Esse dever encontra-se disciplinado no artigo 225 da Constituição Federal, que no §3º, prevê a responsabilização do agente, pessoa física ou jurídica, a sanções penais e administrativas. Neste último caso, uma vez constatado o dano, inicia-se um procedimento administrativo de apuração da infração ambiental, cujo rito é por muitos cidadãos desconhecido, especialmente quanto à forma em que poderá exercer sua defesa para evitar as sanções legais.

Sendo assim, visando ampliar o conhecimento de leigos e juristas, o objetivo geral desta pesquisa constitui-se em analisar se o processo administrativo de apuração de infrações ambientais assegura aos denunciados o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Como se sabe, a condução de atividades econômicas e o manejo da terra e seus recursos naturais nem sempre acontece conforme determinam as autoridades ambientais, com vistas à preservação do meio ambiente da forma mais adequada, uma vez que, às vezes, a atividade econômica realizada nas propriedades causa efeitos danosos. Constatada a irregularidade, são fixadas multas e demais sanções de forma imediata pelo órgão competente.

Acontece que não é incomum ao autuado por alguma infração administrativa alegar que não foi oportunizada a defesa antes da aplicação da multa ambiental.

Nesse cenário, através da análise da previsão constitucional e das demais normas ambientais em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, espera-se solucionar o questionamento sobre ser aplicado ou não os princípios e do contraditório e ampla defesa nos processos administrativos ambientais em que se imputam infração ambiental e multa por meio dos órgãos ambientais.

Para que esse questionamento seja solucionado, será necessário analisar as legislações ambientais em vigor e ainda conceituar os princípios do contraditório e da ampla defesa verificando a sua aplicação dentro dos processos administrativos ambientais instaurados pelos

órgãos ambientais brasileiros, examinando o exercício do direito de defesa na apuração da infração ambiental e apontando o resultado segundo a doutrina e jurisprudência brasileira.

MATERIAIS E MÉTODOS

Elaborada no município de Gurupi, Estado do Tocantins, a pesquisa acerca do contraditório e a ampla defesa na apuração das infrações ambientais é do tipo bibliográfica, baseada em doutrinas e normas nacionais que tratam do procedimento de apuração de infrações ambientais, em materiais já publicados em revistas jurídicas, sites, doutrinas, jurisprudências e demais materiais digitais disponíveis nos meios de divulgação de informação e publicados a partir da redação da Lei 9.605/1998.

Os materiais coletados foram analisados através da metodologia de análise qualitativa de textos que compreende a análise de conteúdos, discursos e confrontamento das informações obtidas, com resultado de forma escrita e com transcrição de trechos, por tratar-se de pesquisa de revisão de literatura.

Por não implicar em risco ao sujeito, o presente trabalho não necessitou ser submetido para aprovação junto ao Comitê de Ética em Pesquisa, conforme a resolução CNS 466/2012, pois se trata de uma pesquisa cujas informações foram obtidas em materiais já publicados e disponibilizados na literatura, não havendo intervenção ou abordagem direta junto à seres humanos.

4946

1 O DEVER CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A TRÍPLICE RESPONSABILIZAÇÃO PELOS DANOS AMBIENTAIS

A regulamentação do direito ambiental no Brasil está baseada no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que dispõe o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Trata-se de disposição constitucional que não só reconhece o direito de todos os indivíduos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas que também declarar ser dever de todos a preservação dos recursos naturais.

Ao comentar sobre a proteção constitucional do meio ambiente Tatiana Fernandes Dias da Silva comenta que:

A Constituição Federal é a principal fonte formal do Direito Ambiental. Paulo de Bessa Antunes afirma que a existência do art. 225 da CRFB e todas as demais menções constitucionais ao meio ambiente e à sua proteção demonstram que o Direito Ambiental é essencialmente um “Direito Constitucional”, visto que emanado diretamente da Lei Fundamental. Neste sentido, Édis Milaré ressalta que “a Constituição de 1988 pode muito bem ser denominada “verde”, tal destaque (em boa hora) que dá à proteção ao meio ambiente”. Continua o autor a esclarecer que, “o Texto Supremo, captou com indisputável oportunidade o que está na alma nacional - a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza.” A pátria Constituição trata a questão ambiental de forma abrangente. Apresenta uma série de preceitos quanto à tutela ambiental, seja de forma fragmentada em diversos capítulos, seja em um capítulo específico sobre o meio ambiente, o art. 225 e seus parágrafos. (SILVA, 2016, p. 58).

Isso porque “o meio ambiente é bem de fruição geral da coletividade, de natureza difusa e, assim, caracterizado como *res omnium* — coisa de todos[...] .Tratase de direito que, apesar de pertencer a cada indivíduo, é de todos ao mesmo tempo e, ainda, das futuras gerações” (LENZA, 2018. p.1.371).

Conforme disposto no artigo 3º, I da Lei .938/1981 entende-se como meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (BRASIL, 1981).

Diante do dever de defesa e preservação do meio ambiente, a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas está disciplinada ainda no artigo 225 da Constituição Federal.

Ao tratar da responsabilidade dos indivíduos, os parágrafos 2º e 3º do referido artigo prevê o dever de recuperar o meio ambiente e prevê a responsabilização nas vias administrativas e processuais:

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Portanto, vigora no direito brasileiro a tripla responsabilização do agente pelos danos causados ao meio ambiente, admitindo a instauração de procedimento administrativo, de ação penal por crime ambiental e ainda o dever de ressarcimento do dano no âmbito civil.

Os parágrafos acima consagram a independência das sanções ambientais, de modo que permita que um único fato lesivo dê origem a instauração de processos administrativos ou judiciais com aplicação de sanções nas esferas cível, penal e administrativa (RODRIGUES, 2016).

A partir do estabelecido na Carta Magna, foram redigidas várias normas infraconstitucionais, dentre as quais, há uma lei específica para a tipificação dos crimes ambientais, com expressa previsão das infrações administrativas e as sanções delas decorrentes: a Lei 9.605/1998.

2 OS CRIMES E INFRAÇÕES AMBIENTAIS NA LEI 9.605/1998

Com o intuito de assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e visando impedir que práticas humanas causem a deterioração do meio ambiente de forma descontrolada, sem a devida responsabilização, foi sancionada a Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aos autores de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A tríplice responsabilidade decorrente do dano ambiental contida na Constituição também está expressa na Lei 9.605/1998 que em seu artigo 3º estabelece essa responsabilidade às pessoas jurídicas ao dispor:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato (BRASIL, 1998).

4948

A Lei 9.605/1998 inovou o ordenamento ao organizar em uma só normativa os crimes e as infrações cometidas contra os elementos variados do meio ambiente, conforme comenta Terence Trennpohl:

Pode-se dizer que a Lei dos Crimes Ambientais inaugura um novo ramo do Direito Penal e/ou do Direito Ambiental, em razão do tratamento legislativo sistemático que se buscou com a penalização dos crimes contra o meio ambiente. A aplicação desencontrada de multas e punições contra os atentados ao meio ambiente encontrou consolidação na nova lei, pelo fato de reunir, num mesmo diploma, crimes contra a fauna, a flora, a prática de poluições, e até mesmo infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, fatos estes que residiam esparsos em diversos textos de lei. (TRENNEPOHL, 2020, p. 261-262).

Os crimes ambientais estão dispostos o Capítulo V da norma, contudo a referida Lei não trata apenas da responsabilização penal do agente por dano ambiental, mas também dispõe sobre as sanções ambientais administrativas, dispondo o Capítulo VI das infrações administrativas, sendo aplicada ainda, no que couber, as disposições contidas nos Capítulos I, II e III da Lei (AMADO, 2014).

A definição de infração administrativa ambiental está prevista no caput do artigo 70 da Lei 9.605/98 ao asseverar que “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou

omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (BRASIL, 1998).

Nos dispositivos seguintes estão previstos prazos, regras procedimentais e as sanções a serem aplicadas nos processos administrativos ambientais, cujos detalhes serão esmiuçados no tópico seguinte, que discorre sobre o processo de apuração das infrações ambientais.

3 O PROCESSO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Uma vez admitida a responsabilização administrativa por conduta comissiva ou omissiva que viole as regras jurídicas ambientais, passamos a estudar o processo adotado para apuração e aplicação de sanção por infração administrativa ambiental.

Diante de indícios de conduta indevida, a competência para lavratura de infração ambiental e instauração de processo administrativo é dos funcionários que integram os órgãos ambientais do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e são designados para a fiscalização assim como os agentes das Capitania dos Portos (Ministério da Marinha) (BRASIL, 1998).

Determina o parágrafo 3º do artigo 70 da Lei 9.605/1998 que “a autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade” (BRASIL, 1998).

4949

Essas infrações que ofendem o meio ambiente são apuradas em um processo administrativo próprio, em que se concede o direito a ampla defesa e o contraditório (BRASIL, 1998) e possui as seguintes fases:

1. Lavratura do Auto de Infração Ambiental
2. Notificação ou Intimação do Autuado
3. Audiência de Conciliação
4. Apresentação de Defesa Prévia
5. Instrução
6. Julgamento em Primeira Instância
7. Recurso à Autoridade Superior e Julgamento (FARENZENA, 2022, p.1).

Verificada a conduta, a instauração do procedimento para responsabilização do agente independe da comprovação do dano para a sua consumação, conforme esclarece Frederico Amado:

É importante notar que a ocorrência de dano ambiental não é exigida para a consumação do citado tipo administrativo, em consonância com o Princípio da Prevenção, sendo bastante que o agente, por ação ou omissão, infrinja a legislação

administrativa ambiental, existindo infrações de dano e de perigo (AMADO, 2014, p. 595).

O procedimento, observado os prazos previstos no artigo 71 da Lei 9.605/1998 poderá ensejar a aplicação das seguintes sanções administrativas:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos. (BRASIL, 1998).

Há que se observar que “a dosimetria das sanções será norteada pelos critérios do artigo 6.º, da Lei 9.605/1998, consoante a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e a sua situação econômica.”(AMADO, 2014, p. 598).

Além dos dispositivos citados acima, o processo administrativo ambiental deve observar não apenas o que determina a Lei 9.605/1998, mas também os dispositivos do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo federal para apuração das infrações ao meio ambiente.

4950

Contudo, para chegar à punição, todo o processo administrativo para apuração citado acima deve observar a lei, assegurado à parte autora do fato que constitui a infração o acesso ao direito de defesa, por ser a ampla defesa e o contraditório direito fundamental que deve ser respeitado nos processos administrativos ambientais.

4 O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NOS PROCESSOS AMBIENTAIS ADMINISTRATIVOS

Uma vez instaurado o processo administrativo, o mesmo deverá se desenvolver a fim de resultar na aplicação de sanção, se devida. No entanto, é preciso que seja observada a legalidade do procedimento, garantindo a defesa.

A observância do devido processo legal, com o respeito ao contraditório e à ampla defesa, não se encerra ao se oportunizar ao infrator a contradita do fato infracional que lhe é imputado.

Para que o princípio seja coerentemente observado, imprescindível que a defesa apresentada, a tempo e modo devidos, assim como as postulações no curso do processo, sejam analisadas e exerçam influência na tomada da decisão (FARENZENA, 2020, p. 01).

O direito de defesa aqui mencionado é o resultado dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, expresso no artigo 5º, inciso LV “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

O contraditório, já o dizia Calamandrei, constitui princípio fundamental, força motora e garantia suprema do processo civil moderno. Expressa ele, notadamente, a especial posição das partes na relação processual, frente ao juiz, como sujeitos de direitos, poderes, faculdades, deveres e ônus. Por força do contraditório, as partes não se apresentam diante do juiz na condição de súditos, sobre os quais recaem apenas deveres a cumprir. Diversamente, sob a égide do princípio do contraditório, as partes têm também direitos a serem respeitados, os quais convergem, como mencionado, para a ideia de participação durante todo o desenrolar do procedimento.

No Brasil, o contraditório está consagrado como princípio constitucional no artigo 5º, LV, da CF. Trata-se de inovação da maior importância, já que, a partir da sua constitucionalização, o contraditório passou de uma noção eminentemente técnico-jurídica, como a “ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los”, para uma noção verdadeiramente política, baseada na concepção de participação como fator de legitimação do exercício da jurisdição (MIRRA, 2018, p. 01).

Em verdade, “as garantias ao contraditório e à ampla defesa têm como fundamento o princípio constitucional do devido processo legal” (FONTENELE FILHO, 2015, p. 48) que segundo expresso no artigo 5º, inciso LIV determina que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Essas garantias de defesa são indisponíveis e são asseguradas não apenas a quem foi denunciado, mas também a terceiros que possam ser prejudicados por decisão proferida nos procedimentos administrativos, com apreensão de bens de terceiros (FONTENELE FILHO, 2015).

Ao longo de todo o processo administrativo, desde a lavratura do auto de infração até o julgamento com imposição da sanção deve ser assegurada a ampla defesa e o contraditório, com a citação e intimação dos atos conforme determina a lei 9.605/1998.

Acontece que no processo administrativo é assegurada a apresentação de defesa, todavia, conforme Cláudio Farenzena, isso não quer dizer que de fato é assegurado o contraditório e a ampla defesa em toda a sua amplitude de garantias.

Apenas facultar a apresentação de defesa, mas não permitir que os argumentos apresentados influam no convencimento, não prestigia o princípio que assegura ao autuado por infração ambiental que se defenda, mais significando um cumprimento de uma formalidade legal, que só traria mais um ônus para o autuado.

Essa, definitivamente, não é a finalidade da garantia constitucional que prestigia a ampla defesa e o contraditório, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial (FARENZENA, 2020, p. 01).

Quando não se efetiva a garantia dos direitos ao contraditório e a ampla defesa não se pode afirmar que o procedimento de instauração e conclusão do processo administrativo ambiental está correto, sendo possível questionar sua validade e legalidade.

5 A NULIDADE DAS SANÇÕES POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Por ser fundamental a garantia do contraditório e da ampla defesa do autuado, a não observância destes princípios pode levar à nulidade do processo administrativo:

Não custa lembrar que a portaria ou o auto de infração que instaura o processo administrativo ambiental é apenas o ato inicial do iter procedimental que vai até a decisão final aplicando ou não a pena administrativa. Portanto, não basta a Administração Ambiental acusar alguém de infração ambiental. É preciso que respeite o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, se o processo administrativo ambiental não respeitar estes princípios a sanção é formalmente viciada e, portanto, nula (BARROS, 2023, p. 01).

Isso porque quando a ampla defesa e o contraditório não são respeitados dentro do processo administrativo ambiental ele torna-se ilegal por desrespeitar a Constituição Federal e consequentemente deverá ser declarado nulo.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA CDA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A ausência da notificação válida no processo administrativo torna o lançamento nulo por ofensa aos princípios da ampla defesa e devido processo legal, impondo-se a anulação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, a extinção da execução fiscal. (TRF-1, AC 0019783-86.2014.4.01.3600, Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca (Conv.), Sétima Turma, DJe 24/01/2020). 2. Na espécie, além de o executado não haver sido notificado para apresentar o projeto técnico de recuperação ambiental, o que lhe permitiria dar sequência à sua defesa administrativa, inclusive com substancial redução do valor da multa aplicada, também não foi ele notificado do ato de lançamento do crédito, o que já seria suficiente para tornar nula a CDA e, em consequência, a execução fiscal nela fundada. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00321959620154019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 21/04/2021, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 21/04/2021 PAG PJe 21/04/2021 PAG).

Assim sendo, quando o autuado não é notificado no seu endereço acerca da lavratura do auto de infração que instaura o processo no órgão ambiental ocorre uma ofensa ao direito de defesa do autuado.

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - INFRAÇÃO AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA ACERCA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

ENTREGA DA CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO EM ENDEREÇO DIVERSO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA – RECURSO PROVIDO. 1. A notificação é ato formal de conhecimento de todo o conteúdo do auto de infração e de cientificação para apresentação de defesa no prazo estipulado, e a ausência de regular notificação torna nulo o processo administrativo, em razão da afronta dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Quando a notificação é encaminhada para endereço que não corresponde ao do autuado ou por ele informado e é recebida por pessoa estranha, presume-se a inexistência de intimação válida no processo administrativo. 3. Diante da ausência de notificação para apresentar defesa administrativa, deve ser declarada a nulidade do procedimento sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (TJ-MT - AC: 00008673120188110082, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 13/11/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/11/2023)

E tendo em vista que a ampla defesa e o contraditório devem ser respeitados ao longo de todo o processo administrativo, considera-se nulo o procedimento quando a citação para apresentação de alegações finais é feita de forma genérica por meio de edital. Nesse sentido é a Jurisprudência:

EMENTA 1) DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA. INDÍCIOS ROBUSTOS DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO GENÉRICA, POR EDITAL, PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. DATA DO EDITAL ANTERIOR À DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCESSÃO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. a) No caso, a decisão agravada indeferiu o pedido liminar formulado pelo Autor da Ação Anulatória originária – suspensão da exigibilidade da multa ambiental aplicada pelo Instituto Água e Terra (IAT) no Auto de Infração Ambiental nº 127.699/2020 (R\$ 8.030,52) b) A respeito da tramitação de Autos de Infração Ambiental, a Portaria nº 157/2011 do IAT estabelece que “quando o procedimento administrativo estiver devidamente instruído para ir a julgamento, o autuado terá o prazo de dez dias para alegações finais” (art. 4º). c) E, da análise sumária dos autos de origem, infere-se que a notificação do Autuado para oferecer as alegações finais foi feita por Edital, de forma genérica, expedido em data anterior (junho/2021), até mesmo, à da lavratura do Auto de Infração (outubro2021). d) Ademais, nem sequer notificação por carta com aviso de recebimento foi enviada ao Autuado – mesmo sendo o IAT sabedor do endereço do Agravante. e) Nessas condições, ao menos neste momento processual, conclui-se que não foram esgotadas as tentativas de notificação do Agravante para oferecer suas alegações finais, sendo claro o cerceamento de defesa. f) Destarte, merece reformada a decisão agravada, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa ambiental até o julgamento, em cognição exauriente, da Ação originária. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0053869-85.2022.8.16.0000 - São João do Ivaí - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 13.02.2023). (TJ-PR - AI: 00538698520228160000 São João do Ivaí 0053869-85.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 13/02/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2023).

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. INFRAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. RECONHECIMENTO. 1. "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tratando-se de interessado determinado, conhecido ou que tenha domicílio definido, a intimação dos atos administrativos dar-se-á por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado" (AgInt no REsp 1.374.345/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016). 2. Na hipótese, em procedimento administrativo em cujo bojo foi imposta multa por infração ambiental, o Regional compreendeu que a previsão contida no parágrafo único do art. 122 do Decreto n. 6.514/2008 ? intimação do interessado para apresentar alegações finais mediante edital afixado na sede administrativa do órgão ?extrapola o disposto na Lei n. 9.784/1999 e viola "flagrantemente o princípio do devido processo legal administrativo, eis que contrário à ampla defesa e ao contraditório". 3. A compreensão firmada na origem se amolda ao entendimento firmado nesta Corte Superior, em casos análogos ao presente, de que é necessária a ciência inequívoca do interessado das decisões e atos praticados no bojo de processos administrativos, conforme determina o art. 26 da Lei n. 9.784/1999, sob pena de malograr o devido processo legal. 4. Agravo desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1701715 ES 2020/0112554-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 30/08/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2021).

Como se pode verificar na jurisprudência pátria, a ampla defesa e o contraditório são fundamentais para a garantia da legalidade do processo administrativo ambiental, sendo que o desrespeito a esse direito pode ensejar a nulidade do processo administrativo, a ser postulada em processo judicial caso não reconhecida pelo órgão ambiental autuador.

Portanto, caso evidenciado desrespeito ao direito de defesa é garantido ao autuado o direito de ingressar com ação judicial para anular o procedimento e a sanção que lhe foi imposto em procedimento nulo, a fim de que seu direito a ampla defesa e o contraditório não sejam cerceados.

4954

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 reconhece o meio ambiente como direito fundamental que deve ser garantido pelo Estado e pelo povo a fim de assegurar as presentes e futuras gerações um meio ambiente que seja ecologicamente equilibrado.

E para que essa garantia seja respeitada, existem várias normas ambientais que regulamentam o uso do meio ambiente, disciplinando e limitando o uso, gozo, a proteção e a recuperação da fauna e da flora brasileira.

De acordo com o parágrafo 3º do artigo 225 da Carta Magna, o desrespeito às normas ambientais sujeitam os infratores à responsabilização tríplice, isto é, no âmbito cível, penal e administrativo, que é objeto desta pesquisa.

Disciplinada pela Lei 9.605/1998, a responsabilidade administrativa ocorre por meio de processo administrativo ambiental que aplica ao infrator uma sanção após o trâmite processual no órgão competente, no qual é assegurado ao autuado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Acontece que essa garantia à defesa pode não ser assegurada dentro do procedimento, e sem que ela seja realizada o autuado acaba por ser indevidamente responsabilizado pela infração e submetido às sanções administrativas previstas na Lei 9.605/1998.

O desrespeito ao direito da ampla defesa e o contraditório enseja a nulidade do processo administrativo ambiental, anulando a imposição da sanção administrativa uma vez que o processo que não assegura o direito de defesa é ilegal e inconstitucional.

Portanto, ainda que se trate de procedimento administrativo, ao autuado deve ser assegurado sempre o direito à ampla defesa e o contraditório ao longo de todo o processo administrativo. Caso essa garantia seja vilipendiada poderá a parte ingressar com ação judicial anulatória a fim de que seja reconhecido o vício processual e seja dado ao autuado o direito de provar a sua inocência e cumprimento das regras ambientais em contraposição ao auto de infração ambiental.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. – 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Lei de Crimes Ambientais. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 19 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - AgInt no AREsp: 1701715 ES 2020/0112554-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 30/08/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1291560713>>. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. TJ-MT - AC: 00008673120188110082, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 13/11/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/11/2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/2048151423>>. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. TJ-PR - AI: 00538698520228160000 São João do Ivaí 0053869-85.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 13/02/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1779212293>>. Acesso em: 07 out 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região . TRF-1 - AC: 00321959620154019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 21/04/2021, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 21/04/2021 PAG PJe 21/04/2021 PAG. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1284089087>>. Acesso em: 06 out. 2024.

FARENZENA, Cláudio. **Guia Completo do Processo Administrativo Ambiental** – Parte 1. *Jusbrasil*, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/guia-completo-do-processo-administrativo-ambiental-parte-1/1456152246>>. Acesso em: 22 set. 2024.

FONTENELE FILHO, Aílton Teles. **Aspectos da ampla defesa e contraditório no processo administrativo ambiental no âmbito do IBAMA**. 2015. 79 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/25687>>. Acesso em: 28 set. 2024.

4956

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **A importância do contraditório no processo coletivo ambiental**. *Consultor Jurídico*, 10 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-10/ambiente-juridico-importancia-contraditorio-processo-coletivo-ambiental/>>. Acesso em 18 abr. 2024.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**; coordenação Pedro Lenza. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Tatiana Fernandes Dias da. **Direito ambiental** / Tatiana Fernandes Dias da Silva. Rio de Janeiro: SESES, 2016.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental** / Terence Trennepohl. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.